



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.925250/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.283 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente SERVIÇOS POSTAIS JARDIM AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/85) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 67/70), proferida em sessão de 24 de julho de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 09-53.180, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 8/9) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/03/2009 (e-fl. 5), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 35776.87398.250505.1.3.04-2190, transmitido em 25/05/2005, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DÉBITO CONFESSADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação da Declaração Anual Simplificada, para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP n.º 35776.87398.250505.1.3.04-2190, referente a crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 11.683,97, oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 11.683,97, código de receita 6106 e período de apuração - PA de 30/10/2004.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, conforme discriminado no quadro “3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal”.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada, em resumo, assim se manifestou:

I - A requerente, na justificativa do crédito do Simples de 30/09/2004 no valor principal de R\$ 11.683,97 (Onze Mil, Seiscentos e Oitenta e Três Reais, Noventa e Sete Centavos), com reconhecimento a maior, providenciou a entrega da Per/Dcomp em 25/05/2005 e não atualizou a taxa SELIC na declaração de compensação e não retificou a PJSI de 2005 — Simples, sendo que será retificada posteriormente e anexada aos autos do processo.

II - Anote-se que a requerente em suas demonstrações não veio a pleitear devoluções como seria do seu direito tributário, eis que recolheu valores a maior, sendo devido a compensação com valor atualizado na forma de Lei o qual pleiteia.

III - Para os atos acima mencionados e esclarecedores, junta-se como prova inequívoca o darf que origina o respectivo crédito da per/dcomp sem a respectiva atualização pela SELIC como seria o devido e correto, e os extratos bancários onde consta o pagamento original do crédito reclamado.

IV - Todavia veio a receber DARF no valor de R\$ 11.683,97 (Onze Mil, Seiscentos e Oitenta e Três Reais, Noventa e Sete Centavos), em situação irregular, visto que com respeito não é devedora de qualquer valor neste sentido.

Como visto, o Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que os débitos informados para compensar não foram quitados, isto é, não foram compensados. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/10/2004	6106	R\$ 11.683,97	10/11/2004
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4753027308	R\$ 11.683,97	DB: cód 6106 PA 31/10/2004	R\$ 11.683,97
		Valor Total	R\$ 11.683,97

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Consoante o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, segundo as informações constantes da Declaração Anual Simplificada entregue pelo contribuinte, até a data de entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento nessa Declaração e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na Declaração Anual Simplificada retificadora, entregue após o Despacho Decisório.

Entretanto, o contribuinte limitou-se a invocar a Declaração retificadora e a informar que o crédito decorre dessa retificação. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos. Ademais, até mesmo pela Declaração retificadora não se vislumbra o valor do crédito informado na DCOMP, que corresponde ao valor total do DARF recolhido.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de Declaração retificadora.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior. Em preliminar, que na realidade é matéria de mérito, o recorrente alega que a compensação foi realizada com base em crédito efetivamente existente, o que seria atestado com a apresentação, no recurso voluntário, dos livros de escrituração contábil. No mérito, apresenta os livros da escrituração contábil referidos.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF (RICARF), com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. A despeito da competência desta Turma Extraordinária, o Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal (e-fl. 80), dando ciência da decisão de primeira instância, em 09/03/2016, quarta-feira, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 109), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 12/04/2016, terça-feira (e-fls. 81/83), quando já vencido o prazo, vez que o prazo fatal era em 08/04/2016 (sexta-feira).

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de

21/05/2003, Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao maneio do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto nº 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Destaco, por oportuno, que esta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos já analisou caso tratando de recurso intempestivo e deu igual tratamento a teor dos Acórdãos ns.º 1002-000.076, 1002-000.141, 1002-000.142, 1002-000.147, 1002-000.197 e 1002-000.206.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ e reitero a intempestividade do recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão da primeira instância.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator